

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

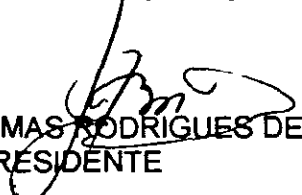
Processo nº. : 13836.000575/96-85
Recurso nº. : 114.639
Matéria : IRPJ - EXS.: 1994 a 1996
Recorrente : CIDIBOM COMERCIAL IMPORTADORA, DISTRIBUIDORA BOM LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.910

IRPJ - PENALIDADE - MULTA - EXIGÊNCIA - ATRASO OU FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A falta de apresentação da declaração de rendimentos relativa a exercícios anteriores a 1995 ou sua apresentação fora do prazo fixado não enseja a aplicação da multa quando a declaração não apresentar imposto devido. - Somente a partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos de que não resulte imposto devido sujeita-se à aplicação da multa prevista no art. 88 da Lei 8.981/95. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - Não se configura denúncia espontânea o cumprimento de obrigação acessória, após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIDIBOM COMERCIAL IMPORTADORA, DISTRIBUIDORA BOM LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso relativamente à multa do exercício de 1994, e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso em relação às multas dos exercícios de 1995 e 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13836.000575/96-85
Acórdão nº. : 106-09.910
Recurso nº. : 114.639
Recorrente : CIDIBOM COMERCIAL IMPORTADORA, DISTRIBUIDORA BOM LTDA

RELATÓRIO

CIDIBOM COMERCIAL IMPORTADORA, DISTRIBUIDORA BOM LTDA, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Campinas-SP, de que foi cientificada em 04.03.97, conforme AR de fl. 52, por meio de recurso protocolado em 14.03.97.

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 03, relativa à imposição da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, referente aos exercícios de 1994 a 1996, no valor de R\$ 909,50, com base nos artigos 999, I, "a" e II, "a" e 984 do RIR/94 e artigo 88, I e II e §§ 1º e 3º da Lei 8.981/95.

Em sua impugnação, a contribuinte alega que não apresentou no prazo as declarações em razão de profundas modificações administrativas, que não houve má fé, tendo sido as declarações entregues por sua exclusiva iniciativa.

A decisão recorrida de fls. 48/49 julga o lançamento **procedente**, argumentando ser a entrega tempestiva da declaração uma obrigação acessória, que, quando não cumprida, fica subordinada à multa específica, citando o artigo 113, § 3º do CTN. Assevera que, conforme preconiza o artigo 136 do referido Código, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação é objetiva, como objetiva é a penalidade pelo seu descumprimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13836.000575/96-85
Acórdão nº. : 106-09.910

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 57/59, em que reedita os termos da impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as contra-razões de fls. 58/59, propondo a confirmação da r. decisão recorrida e reforçando que a norma legal que estabelece a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, é formal e objetiva, independendo da intenção do agente ou do responsável, e efetividade, natureza e extensão dos seus efeitos, a teor do artigo 136 do CTN.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13836.000575/96-85
Acórdão nº. : 106-09.910

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Trata o presente processo da aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa aos exercícios de 1994 a 1996, antes de iniciado procedimento de ofício.

O lançamento em questão tem como enquadramento legal o artigo 999, II, "a" c/c o artigo 984 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94 e artigo 88 da Lei 8.981/95.

Analiso, portanto, tais dispositivos.

Assim dispõe o art. 984 do RIR/94, que tem como base legal o art. 22 do Decreto-lei 401/68 e o art. 3º, I da Lei 8.383/91, *verbis*:

"Art. 984 - Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica."

A análise do artigo acima transcrito conduz ao raciocínio de que a multa nele prevista somente pode ser aplicada nos casos em que não houver penalidade específica para a infração apurada.

Por outro lado, é o seguinte o comando legal do artigo 999 do RIR/94:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13836.000575/96-85
Acórdão nº. : 106-09.910

"Art. 999 - Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8º);

.....
II - multa:

a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido;"

Conclui-se que, de acordo com a alínea "a" do inciso I do artigo acima transcrito, fundamentada nos decretos-lei citados, a multa específica para os casos de entrega intempestiva da declaração de rendimentos é a multa nele prevista, ou seja, um por cento ao mês ou fração calculada sobre o imposto devido.

A exação contida na alínea "a" do inciso II do mesmo artigo não encontra respaldo legal, não podendo, portanto, ser aplicada ao caso, pois trata-se apenas de dispositivo regulamentar, o que não lhe dá o condão de criar nova hipótese de penalidade.

Com o advento da Lei 8.981, de 20.01.95, tal hipótese foi criada pelo seu art. 88, que dispõe, *verbis*:

"Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....
II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13836.000575/96-85
Acórdão nº. : 106-09.910

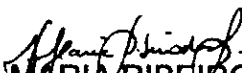
No caso presente, em relação aos exercícios de 1995 e 1996, tal multa pode ser exigida, tendo em vista o descumprimento pela contribuinte da obrigação acessória relativa à entrega de sua declaração de rendimentos, na qual não foi apurado imposto devido, sendo de se aplicar o inciso II retrotranscrito

A recorrente assume o fato de ter apresentado a destempo sua declaração de rendimentos, escudando-se na denúncia espontânea para discutir a aplicação da penalidade relativa à sua impontualidade. Porém, a exclusão comandada pelo art. 138 do CTN não a socorre, pois refere-se à dispensa da multa de ofício relativa à obrigação principal, ou seja, decorrente da falta de pagamento de tributo.

No caso em tela, a contribuinte foi apenada pelo descumprimento de obrigação acessória, determinada pela legislação tributária, sendo de se ressaltar, ainda, como já o fizeram o julgador monocrático, em sua decisão, e o Procurador da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, o caráter objetivo da obrigação tributária, tanto principal como acessória.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento **parcial**, para excluir a multa relativa aos exercícios de 1994.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

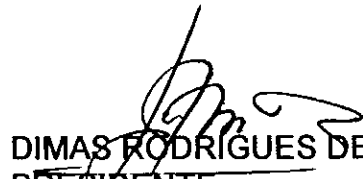
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13836.000575/96-85
Acórdão nº. : 106-09.910

INTIMAÇÃO

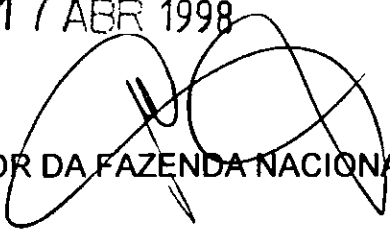
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em '17 ABR 1998



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE**

Ciente em '17 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL